

A. I. N ° - 941.679-071
AUTUADO - RENAN NOGUEIRA ARGÔLO
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.10.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0304-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuado não comprova que a mercadoria apreendida se trata de produto de artesanato beneficiada por isenção do ICMS. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/02/2008, exige ICMS no valor de R\$ 226,10, com aplicação da multa de 100%, imputando ao autuado infração por transportar mercadorias sem a documentação fiscal de origem, conforme previsto no artigo 39, inciso I, RICMS BA.

O autuado apresentou defesa, fl. 05, impugnando o lançamento tributário sob a alegação de que não concorda com o Auto de Infração em função, sobretudo, da alíquota aplicada, haja vista que os produtos apreendidos são gaiolas, produtos confeccionados à mão, considerados artesanatos e isentos de ICMS, conforme o art. 15, I, RICMS BA. Entende que o Auditor Fiscal simplesmente poderia notificar o autuado sem a imposição de multas.

Esclarece que não é inscrito e conduzia produtos artesanais e que, ao serem vendidos, a nota fiscal de entrada seria emitida pelo próprio destinatário, conforme prevê o art. 229, I, RICMS/BA.

Pede que seja dado à mercadoria apreendida o tratamento do art. 15, RICMS; que prevaleça o bom senso e seja desconsiderado o valor do presente auto, uma vez que se trata de artesanatos e que não houve dolo, má fé, nem intenção de lesar o fisco.

Na informação fiscal, fl. 10, o autuante diz que encontrou o autuado distribuindo diversas gaiolas para empresas varejistas de produtos agropecuários. Levantando o estoque restante que ainda se encontrava no veículo, constatou a existência de 130 unidades. Solicitada a apresentação da carteira de artesão que alegava ser, não foi apresentado qualquer documento.

Afirma que não era de bambu o material utilizado na confecção das gaiolas, mas sim, fibra sintética, evidenciando tratar-se de uma indústria. Diante da quantidade vendida e ainda existente no veículo impossível a confecção por um artesão.

Espera a procedência do auto de infração.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS devido por responsabilidade solidária tendo em vista ter sido imputado ao autuado a infração de transportar mercadorias sem a documentação fiscal de origem, conforme previsto no artigo 39, inciso I, RICMS BA.

O autuado alega que as mercadorias apreendidas em conformidade com o Termo de Apreensão n° 84623 (130 gaiolas) gozam do benefício fiscal da isenção, em conformidade com o art. 15, I RICMS/BA. Reconhece que não tinha inscrição estadual como contribuinte, que transportava as mercadorias sem a devida documentação fiscal e se defende afirmando que a emissão seria efetuada pelo destinatário, no momento da venda.

Efetivamente, o artigo 15, inciso I, do RICMS/97, estabelece que são isentas do ICMS as operações com obras de arte e produtos de artesanato, quando decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor dos produtos.

Art. 15. São isentas do ICMS as operações com obras de arte e produtos de artesanato:

I - nas saídas de obras de arte, de quaisquer estabelecimentos, quando decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor (Convênios ICMS 59/91, 148/92 e 151/94);

No entanto, nos autos, não foram acostadas as provas de que as mercadorias são, de fato, peças artesanais e, se foram, realmente, feitas pelo autuado. Os números de peças que foram apreendidas (130 unidades), além da afirmação do Auditor de que outras peças já haviam sido vendidas, sugerem intuito comercial e não depõem a favor do entendimento defensivo de que seja um artesão.

Ademais, estabelece o art. 201, RICMS/BA, que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes do ICMS sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS, não estando o mesmo enquadrado entre aqueles que são dispensados da emissão de documentos fiscais (art. 192, parágrafo único).

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº **941.679-071**, lavrado contra **RENAN NOGUEIRA ARGÔLO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **RS 226,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR